

Vistos, etc,...

Trata a hipótese dos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Paraná com fundamento na Lei nº 7.347/85, pleiteando fornecimento de medicamentos a paciente do SUS.

Vieram-me os autos conclusos.

O Juizado Especial da Fazenda Pública se constitui em órgão especial ao qual são aplicadas normas processuais igualmente especiais, *ad exemplum*, aquelas previstas nos artigo 5º da Lei nº 12.153/2009.

Leciona Humberto Theodoro Junior (*palestra proferida em 19.02.2010, no III Encontro de Juizes Especiais do Estado de Minas Gerais, e, em 26.02.2010, no I Seminário de Direito Processual Civil do Triângulo Mineiro: O Processo Civil no Século XXI, disponíveis na Internet*) ao comentar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que:

" Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 12.153, que não discrimina entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

***I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;** obviamente, grandes ou médias empresas não podem prevalecer do pequeno valor da pretensão para ter acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública, já que, entre as pessoas jurídicas, a Lei nº 12.153 somente confere legitimação ativa às micro e às pequenas empresas;*

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

*Sobre a intervenção de terceiros, observar-se-á o art. 10 da Lei nº 9.099/1995, ou seja, apenas o litisconsórcio se apresenta possível no Juizado Especial da Fazenda Pública. **Quaisquer outras figuras interventivas são excluídas por representarem aumento de complexidade procedimental incompatível com a singeleza que deve prevalecer nos Juizados Especiais.***

Assim, forçoso concluir que o requerente não se encontra elencado no rol taxativo previsto no artigo 5º, inciso I da lei de regência.

Sobre o tema o esclarecedor aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

***"2ª CÂMARA ESPECIAL-** Data: 01/08/2012- PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS- 2ª Câmara Especial- Data de distribuição :03/07/2012- Data do julgamento : 24/07/2012- 0006183-81.2012.8.22.0000 Conflito de Competência- Origem: 00048498820128220007*

Cacoal/RO (1ª Vara Cível) Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO- Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO- Relatora: Juíza Duília Sgrott Reis (em substituição ao Desembargador Gilberto Barbosa- Decisão :POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação civil pública. Ministério Público. LEGITIMIDADE ATIVA. Competência. Juízo da vara cível.

1.0 Ministério Público, mesmo como substituto processual, não se enquadra no conceito de pessoa física. Inteligência do art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.153/2009.

2.A regra de competência deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais. De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da vara comum cível.

Além disso, no caso em tela por certo – diante da complexidade da matéria versada -, se tornará imprescindível a realização de perícia para se aferir, na instrução, se o medicamento solicitado faz parte da lista de remédios autorizados pelo Ministério da Saúde a entrar na lista do SUS, bem como, para aferir se tal medicação é realmente imprescindível para a saúde do paciente e se não existem similares aptos ao tratamento indicado, sendo que no âmbito dos Juizados não há estrutura nem autorização legal para realização de perícias desta complexidade.

Tal conclusão se impõe na medida que, conforme dispõe o artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – aqui aplicável subsidiariamente por força do disposto no artigo 27 da lei nº 12.153/2009 - , "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade". Fica afastada, portanto, a competência desta justiça especializada quando a matéria debatida depende de prova complexa para solução da controvérsia.

Neste sentido o irretorquível aresto:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANO MORAL. JUROS INCIDENTES EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL A DEMONSTRAR PROVA EFETIVA DOS ÍNDICES PRATICADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO E CONDENAÇÃO POR MERA EXPECTATIVA, NO CASO ESPECÍFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OFÍCIO, PELA EVIDENTE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PREJUÍZO DAS TESES RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO, NO

ENTANTO, PREJUDICADO. 1. DECISÃO : DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e JULGAR PREJUDICADO ao recurso inominado, **ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Cível**, julgando extinto o processo sem reconhecimento de mérito".(TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000758-2 - Santo Antonio da Platina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - **- J. 12.07.2012**).

Não se olvidando a edição da resolução nº 71/2012 que acrescentou o inciso IV ao artigo 2º da Resolução 10/2010, é certo que aquela normativa interna do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não revogou - nem poderia fazê-lo, por afronta a comezinhos princípios constitucionais de repartição de poderes do Estado - os dispositivos da lei federal ora invocados.

Ante o exposto e considerando a qualidade do autor, natureza e complexidade da matéria posta em discussão da presente *actio*, de ofício **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juizado especial da fazenda pública para conhecimento da presente ação civil pública e, via de consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Vara Cível desta Comarca, o que faço com fundamento nos artigos 91 e 113 do Código de Processo Civil.

Registre-se e anote-se a presente decisão para fins de eventual localização futura. Intime-se o requerente e cumpra-se com urgência.

Diligências necessárias.

Ibiporã, 31 de outubro de 2012.

SERGIO AZIZ NEME
Juiz de Direito